

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: acw4b2xm SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/12/2025 Projeto de lei nº 2036/2025 Protocolo nº 13345/2025 Processo nº 4114/2025	
Autor: Dep. Wilson Santos		

Dispõe sobre a inclusão do tema “Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher e à Desigualdade de Gênero” no currículo da rede pública estadual de ensino e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluído, como tema transversal obrigatório, o conteúdo “Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher e à Desigualdade de Gênero” no currículo da educação básica da rede pública estadual, a ser desenvolvido de forma integrada aos componentes curriculares, constando expressamente nos projetos político-pedagógicos das unidades escolares.

I – A abordagem do tema será progressiva e adequada à faixa etária e ao nível de desenvolvimento dos estudantes, observadas as diretrizes nacionais e as especificidades locais.

II – A implementação do disposto neste artigo não implicará a criação de componente curricular específico ou ampliação da carga horária mínima obrigatória.

Art. 2º A inclusão do tema de que trata esta Lei tem por objetivos:

I – promover a cultura do respeito, da equidade de gênero e da não-violência nas relações interpessoais;
 II – desconstruir estereótipos de gênero e combater o sexismo, a misoginia e a LGBTIfobia;
 III – capacitar estudantes a identificar, prevenir e reagir a situações de violência contra a mulher;
 IV – divulgar os direitos das mulheres, a rede de proteção estadual e os mecanismos legais de denúncia;
 V – fomentar o desenvolvimento de habilidades socioemocionais para relações saudáveis, baseadas no consentimento e no diálogo;
 VI – formar agentes multiplicadores dos valores de cidadania e direitos humanos na comunidade escolar e em seu entorno.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC-MT),

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

ouvido o Conselho Estadual de Educação, implementar as disposições desta Lei, competindo-lhe:

- I – elaborar, no prazo de 12 (doze) meses, Diretrizes Estaduais para a Educação em Direitos Humanos e Equidade de Gênero, com capítulo específico sobre a prevenção à violência contra a mulher;
- II – incluir o tema no programa de formação continuada dos profissionais da educação, garantindo capacitação específica e em serviço;
- III – produzir e distribuir materiais de apoio pedagógico para todas as etapas de ensino, assegurando formatos acessíveis;
- IV – estabelecer, em articulação com as Secretarias de Estado de Segurança Pública, de Saúde e de Assistência Social, protocolos de ação integrada para o acolhimento e encaminhamento de casos de violência identificados no ambiente escolar;
- V – monitorar e avaliar bianualmente a implementação desta política, divulgando relatórios públicos de resultados.

Parágrafo único. Na elaboração das diretrizes e ações de que trata este artigo, deverá ser garantida a participação de entidades da sociedade civil com atuação comprovada no enfrentamento à violência contra a mulher e na promoção da igualdade de gênero.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas à Secretaria de Estado de Educação, observado o princípio da eficiência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I – A implementação dos conteúdos de que trata o Art. 1º iniciar-se-á no ano letivo subsequente à publicação das Diretrizes Estaduais referidas no Art. 3º, inciso I.

II – O prazo para a plena implementação das medidas previstas nesta Lei em toda a rede pública estadual é de 3 (três) anos a partir de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos, com elevado senso de responsabilidade social e compromisso com os direitos humanos, o presente Projeto de Lei, que institui a obrigatoriedade do tema “Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher e à Desigualdade de Gênero” no currículo da rede pública estadual de ensino de Mato Grosso.

A violência baseada em gênero constitui uma das mais graves e persistentes violações de direitos humanos no Brasil. Em Mato Grosso, os indicadores seguem alarmantes: dados oficiais apontam elevados registros anuais de violência doméstica, agressões, estupros e feminicídios, revelando um cenário que exige ação imediata e contínua. Por trás de cada número há vidas interrompidas, traumas profundos e a reprodução de uma cultura que ainda tolera práticas discriminatórias e violentas contra mulheres e meninas.

É evidente que a resposta repressiva, embora necessária, não é suficiente. Para romper ciclos intergeracionais de violência, é indispensável intervir nas raízes culturais e educacionais do problema. Nesse sentido, a escola assume papel central como espaço de formação de valores, construção de cidadania e promoção da convivência pacífica.



A educação é comprovadamente a ferramenta mais eficaz para transformar mentalidades, desconstruir estereótipos e promover relações baseadas no respeito e na igualdade. Este projeto, portanto, assume caráter preventivo e estruturante, alinhado às mais modernas políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero.

A proposta também harmoniza-se com o arcabouço jurídico nacional:

- A **Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006)** determina a promoção de programas educacionais que fortaleçam valores de igualdade e dignidade da pessoa humana sob a perspectiva de gênero;
- A **Lei Federal nº 13.663/2018** torna obrigatória a promoção da cultura da paz e da prevenção à violência nas escolas;
- A **BNCC** estabelece competências socioemocionais e princípios de respeito à diversidade e direitos humanos.

No âmbito estadual, o presente projeto detalha e operacionaliza tais diretrizes, estabelecendo uma política educacional consistente, exequível e alinhada ao contexto mato-grossense. Seus principais méritos incluem:

1. Transversalidade e viabilidade

O tema será integrado aos componentes curriculares já existentes, sem criação de nova disciplina ou aumento de carga horária, respeitando a maturidade dos estudantes.

2. Formação de estudantes capazes de identificar e prevenir violências

A proposta não se limita à informação teórica: orienta práticas de reconhecimento de riscos, fortalecimento da autonomia e conhecimento dos direitos e da rede de proteção estadual.

3. Prazos e responsabilidades claramente definidos

O projeto estipula 12 meses para elaboração das diretrizes e 3 anos para implementação completa, garantindo planejamento e acompanhamento.

4. Ação intersetorial e governança eficaz

A articulação entre Educação, Segurança, Saúde e Assistência Social assegura resposta integral e coordenada do Estado.

5. Participação da sociedade civil organizada

Reconhece o papel essencial de organizações que há décadas atuam no enfrentamento à violência contra a mulher.

Investir na educação para igualdade de gênero é investir na prevenção primária da violência. É mais humano, eficaz e econômico educar para o respeito do que remediar danos irreversíveis causados pela violência misógina.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei, convictos de que se trata de medida essencial para a construção de um Mato Grosso mais justo, seguro e igualitário para todas as mulheres e para toda a sociedade.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Wilson Santos
Deputado Estadual